



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 99/VI/2004:

Aprova, para ratificação, o texto do Tratado de delimitação de fronteiras marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 25/2004:

Adopta o sistema PAL (Phase Alternation Line), normas B e G, para a emissão, reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão de televisão a cores para o território nacional.

Resolução n° 12/2004:

Autoriza o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à alienação dos bens imóveis que indica.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Sumário da Portaria n° 12/2004, de 17 de Maio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria n° 13/2004:

Manda publicar os modelos A, B, C, D, e E do Título do Comércio Externo (TCE), e do TCE – Título Rectificativo, bem como as instruções para o seu preenchimento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria n° 14/2004:

Suspende a aplicação da Portaria n° 18/2003, de 8 de Setembro, por mais um período de 3 (três) meses.

Despacho:

Aprova o caderno de encargo para alienação dos navios Barlaventos e Sotavento, pertencente à extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P.

Despacho:

Aprova o caderno de encargos para fretamento, por negociação directa, dos navios 13 de Janeiro e Praia d'Aguada, pertencente à extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n° 15/2004:

Fixa as normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede dos operadores de televisão por assinatura.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 1.º

Resolução n.º 99/VI/2004

de 14 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o texto do tratado de delimitação de fronteiras marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em 19 de Setembro de 2003, na cidade da Praia, pelos Governos da República de Cabo Verde e da República Islâmica da Mauritânia, cujos textos em português, em francês e em árabe fazem parte da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o Tratado de Delimitação de Fronteiras referido no artigo 1.º produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

**TRATADO SOBRE A DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS
MARÍTIMAS ENTRE A REPÚBLICA E CABO VERDE E A
REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA**

O Governo da República Islâmica da Mauritânia, e o
Governo da República de Cabo Verde

Guiados pelo espírito de amizade e de cooperação
existente entre os dois povos;

Animados do desejo de desenvolver e fortalecer as relações
de boa vizinhança entre os dois países;

Desejosos de estabelecer, pela via da negociação, a
fronteira marítima comum que separa a zona económica
exclusiva e a plataforma continental dos dois países;

Tendo em conta os trabalhos da Reunião da Comissão
Técnica Mista Encarregada da Delimitação da Fronteira
Marítima entre os dois Países, nomeadamente, as actas
assinados entre as duas Partes em Nouakchott a 23 de
Março de 2003 e, na Praia a 7 de Maio e a 17 de Setembro
de 2003;

Tendo em conta as disposições da Convenção das Nações
Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, em que ambos os
Estados são Partes;

Acordam o seguinte:

Na sua zona marítima de sobreposição as Partes
estabelecem como sua fronteira marítima, separando a
zona económica exclusiva e a plataforma continental de
cada um dos dois Estados, uma linha mediana cujos pontos
são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de
base de ambos os Países.

Artigo 2.º

As linhas de base a que se refere o artigo precedente são
as linhas de base arquipelágicas da República de Cabo
Verde e as linhas de base normais da República Islâmica
da Mauritânia, a partir das quais se mede a largura do
mar territorial de cada uma das Partes, em conformidade
com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do
Mar, de 1982.

Artigo 3.º

1. O traçado da linha que materializa a fronteira
marítima comum aos dois Países, bem como, as respectivas
coordenadas geográficas definidas em conformidade com o
artigo 1, constam do Anexo I ao presente Tratado.

2. As duas Partes convieram na utilização para os seus
trabalhos, da carta americana, cuja referência é -
"Operational Navigation Chart", série ONC, J-1, Lambert
conformal conic projection, escala 1/1.000.000, preparada
e publicada pela Defense Mapping Agency Aerospace
Center, St-Louis, Missouri, edição revista de Dezembro
de 1979. As Partes convieram na utilização da mesma
carta para o estabelecimento do traçado da linha de
delimitação de fronteira comum.

3. A carta mencionada no parágrafo precedente foi
autenticada pelos signatários do presente Tratado, a qual
consta do Anexo I.

Artigo 4.º

O traçado das linhas arquipelágicas da República de
Cabo Verde e as respectivas coordenadas geográficas,
estabelecidas em conformidade com o artigo 2, constam
do Anexo II ao presente Tratado.

Artigo 5.º

O traçado das linhas de base normais da República
Islâmica da Mauritânia é definido pela linha da baixa-
mar, tal como, referido no Anexo III do presente Tratado.

Artigo 6.º

As Partes acordaram adoptar como ponto comum de
partida do traçado de sua linha de fronteira comum o ponto
mais ao sul, denominado ponto H, cujas coordenadas
constam do Anexo I do presente Tratado, o qual constitui
um ponto de fronteira tripartida para a República de Cabo
Verde, a República Islâmica da Mauritânia e a República
do Senegal.

Artigo 7º

1. Qualquer disputa relativa a interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvido pela via da negociação entre as duas Partes.

2. Caso, num prazo razoável, não seja possível encontrar-se uma solução negociada, de conformidade com o número anterior, as Partes poderão recorrer a qualquer outra via de solução pacífica aprovada de comum acordo, sem prejuízo do disposto no artigo 287 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Artigo 8º

Os três anexos ao presente Tratado têm a mesma força e valor jurídico que este, do qual fazem parte integrante.

Artigo 9º

O presente Tratado entrará em vigor na data da recepção, pela outra Parte, do último instrumento de ratificação.

Artigo 10º

O presente Tratado é redigido em dois originais, em língua portuguesa, francesa e árabe, fazendo todos igualmente fé.

Feito na Praia, aos dezanove de Setembro de dois mil e três (19 de Setembro de 2003)

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Maria de Fátima Veiga*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia, *Mohamed Ould Tolba*, Ministro dos Negócios Estrangeiro e Cooperação, Ministro da Comunicação e das Relações com o Parlamento.

ANEXO I

Traçado da linha que define a fronteira marítima comum entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia.

Artigo 1º

O traçado da linha que estabelece a fronteira marítima comum que separa a zona económica exclusiva e a plataforma continental dos dois países, à qual faz referência o artigo 3º do Tratado de Delimitação de Fronteira Marítima entre as duas Partes, é o que se encontra definido pelas seguintes coordenadas:

Pontos	Latitude Norte	Longitude Oeste
H	16º 04.0'	019º 33.5'
I	16º 17.0'	019º 32.5'
J	16º 28.5'	019º 32.5'
K	16º 38.0'	019º 33.2'

L	17º 00.0'	019º 32.1'
M	17º 06.0'	019º 36.8'
N	17º 26.8'	019º 37.9'
O	17º 31.9'	019º 38.0'
P	17º 44.1'	019º 38.0'
Q	17º 53.3'	019º 38.0'
R	18º 02.5'	019º 42.1'
S	18º 07.8'	019º 44.2'
T	18º 13.4'	019º 47.0'
U	18º 18.8'	019º 49.0'
V	18º 24.0'	019º 51.5'
X	18º 28.8'	019º 53.8'
Y	18º 34.9'	019º 56.0'
Z	18º 44.2'	020º 00.0'

Artigo 2º

A configuração geométrica da zona marítima de sobreposição entre os dois países, bem como a projecção do traçado da linha de fronteira marítima acima mencionada figuram na carta inclusa.

ANEXO II

Linhas de Base da República de Cabo Verde

Artigo 1º

As linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde utilizadas como referência para a delimitação da fronteira marítima entre os dois países, são as definidas e publicadas na Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro de 1992, da República de Cabo Verde, cujas coordenadas relevantes são as seguintes:

Pontos	Latitude Norte	Longitude Oeste	Ilha
O-Pta Casaca	16º50'01.69"	022º53'50.14"	Sal
P-Ilhéu Cascalho	16º11'31.04"	022º40'52.44"	Boa Vista
P1-Ilhéu Baluarte	16º09'05.00"	022º39'45.00"	Boa Vista
Q-Pta Roque	16º05'09.83"	022º40'26.06"	Boa Vista
R-Pta Flamengas	15º10'03.89"	023º05'47.90"	Maio

Artigo 2º

O traçado das linhas de base a que se refere o artigo anterior figura na carta referida no Anexo I.

ANEXO III**Linhas de Base da República Islâmica da Mauritânia****Artigo 1°**

As linhas de base da República Islâmica da Mauritânia que foram tomadas em consideração como pontos de referência para a delimitação da fronteira marítima comum com a República de Cabo Verde são linhas de base normais definidas conforme a Ordonnance n° 88. 120, de 31 de Agosto de 1988, da República Islâmica da Mauritânia.

Artigo 2°

O traçado das linhas de base normais a que se refere o artigo anterior figura na carta referida no Anexo 1.

—————

**TRAITE SUR LA DELIMITATION DE LA FRONTIERE
MARITIME ENTRE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT ET
LA REPUBLIQUE ISLAMIQUE DE MAURITANIE**

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert d'une part et Le Gouvernement de la République Islamique de Mauritanie d'autre part

Guidés par l'esprit d'amitié et de coopération existant entre les deux peuples;

Animés par le désir de développer et de renforcer les relations de bon voisinage entre les deux pays;

Désireux d'établir, par la voie des négociations, la frontière maritime commune qui sépare la zone économique exclusive et le plateau continental des deux pays;

Prenant en considération les travaux de la Réunion de la Commission Technique Mixte Chargée de la délimitation de la frontière maritime entre les deux Pays, notamment les procès verbaux, signés entre les deux Parties à Nouakchott le 23 mars 2003, et à Praia le 7 mai et le 17 septembre 2003;

Tenant compte des dispositions de la Convention des Nations-Unies sur le Droit de la Mer de 1982, dont les deux Etats sont Parties;

Sont convenus de ce qui Suit:

Article Premier

Les deux Parties établissent comme leur frontière dans la zone maritime de chevauchement, séparant la zone économique exclusive et le plateau continental des deux Etats, une ligne médiane dont les points sont équidistants des points les plus proches des lignes de base des deux pays.

Article 2

Les lignes de base auxquelles fait référence l'article précédent sont les lignes de base archipélagiques de la République du Cap-Vert et les lignes de base normales de la République Islamique de Mauritanie, à partir desquelles est mesurée l'étendue de la mer territoriale de chacune

des Parties, en conformité avec la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer, de 1982.

Article 3

1. Le tracé de la ligne matérialisant la frontière maritime commune aux deux pays ainsi que ses coordonnées géographiques définies conformément à l'article premier, sont reproduits dans l'annexe I du présent Traité.

2. Les deux Parties ont convenu d'utiliser, dans leurs travaux, la carte américaine dont les références sont "Operational Navigation Chart" série ONC J-1, Lambert conormal conic projection, échelle 1/1.000.000 préparée et publiée par le Defense Mapping Agency Aerospace Center, St-Louis, Missouri, Edition revue de décembre 1979. Elles se sont servies de cette carte pour le tracé de la ligne de délimitation de leur frontière maritime commune.

3. La carte mentionnée au paragraphe précédent a été authentifiée par les signataires du présent Traité et fait l'objet de l'annexe I.

Article 4

Le tracé des lignes archipélagiques de la République du Cap-Vert ainsi que leurs coordonnées géographiques, définies conformément à l'article 2, sont reproduits dans l'Annexe II du présent Traité.

Article 5

Le tracé des lignes de base normales de la République Islamique de Mauritanie est défini par la laisse de basse mer, tel qu'énoncé à l'annexe III du présent Traité.

Article 6

Les Parties conviennent d'adopter comme point commun de départ du tracé de leur ligne de frontière commune le point le plus au sud dénommé point H, dont les coordonnées sont reproduites à l'annexe I du présent Traité, lequel constitue un point de frontière tripartite pour la République du Cap Vert, la République Islamique de Mauritanie et la République du Sénégal.

Article 7

1. Tout différend relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Traité sera réglé par voie de négociations.

2. Si, dans un délai raisonnable et conformément au paragraphe précédent, ces négociations n'aboutissent pas les deux Parties pourront faire recours à tout autre mode de règlement pacifique convenu d'un commun accord, sans préjudice des dispositions de l'article 287 de la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer de 1982.

Article 8

Les trois annexes au présent Traité ont la même force et valeur juridique que celui ci dont ils font partie intégrante.

Article 9

Le présent Traité entrera en vigueur à la date de la réception, par l'autre Partie, du dernier instrument de ratification.

Article 10

Le présent Traité est rédigé en deux textes originaux, en langues portugaise, française et arabe faisant également foi.

Fait à Praia, le dix neuf septembre deux mille trois (19 septembre 2003)

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *Maria de Fátima Veiga*, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération et des Communautés.

Pour le Gouvernement de la République Islamique de Mauritanie, *Mohamed Ould Tolba*, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération, Ministre de la Communication et des Relations avec le Parlement.

ANNEXE - I

Trace De La Ligne Etablissant La Frontiere Maritime Commune Entre La Republique Du Cap-Vert Et La Republique Islamique De Mauritanie

Article Premier

Le tracé de la ligne établissant la frontière maritime commune qui sépare la zone économique exclusive et le plateau continental des deux pays auquel fait référence l'article 3 du Traité de délimitation de la frontière maritime entre les deux Parties, est celui défini par les coordonnées suivantes:

Points	Latitude Nord	Longitude Ouest
H	16° 04.0'	019° 33.5'
I	16° 17.0'	019° 32.5'
J	16° 28.5'	019° 32.5'
K	16° 38.0'	019° 33.2'
L	17° 00.0'	019° 32.1'
M	17° 06.0'	019° 36.8'
N	17° 26.8'	019° 37.9'
O	17° 31.9'	019° 38.0'
P	17° 44.1'	019° 38.0'
Q	17° 53.3'	019° 38.0'
R	18° 02.5'	019° 42.1'
S	18° 07.8'	019° 44.2'
T	18° 13.4'	019° 47.0'

U	18° 18.8'	019° 49.0'
V	18° 24.0'	019° 51.5'
X	18° 28.8'	019° 53.8'
Y	18° 34.9'	019° 56.0'
Z	18° 44.2'	020° 00.0'

Article 2

La configuration géométrique de la zone maritime de chevauchement entre les deux pays ainsi que la projection du tracé de la ligne de la frontière maritime ci-dessus mentionnée figurent sur la carte jointe.

ANNEXE - II

LIGNES DE BASE DE LA REPUBLIQUE DU CAP-VERT

Article Premier

Les lignes de base archipélagiques de la République du Cap-Vert ayant servi de référence pour la délimitation de la frontière maritime entre les deux pays ont été définies conformément aux coordonnées pertinentes suivantes, qui ont été publiées dans la loi n° 60/IV/92, du 21 décembre 1992, de la République du Cap-Vert.

Points:	Latitude N	Longitude W	Ile
O-Pta Casaca	16° 50'01.69"	022°53'50.14"	Sal
PILHEUCascalho	16° 11'31.04"	022°40'52.44"	Boa Vista
PILHEUBalarte	16° 09'05.00"	022°39'45.00"	Boa Vista
Q-Pta Roque	16° 05'09.83"	022°40'26.06"	Boa Vista
R-Pta Flamengas	15° 10'03.89"	023°05'47.90"	Maio

Article 2

Le tracé des lignes de base ci-dessus mentionnées figure sur la carte en Annexe I.

ANNEXE - III

LIGNES DE BASE DE LA RÉPUBLIQUE ISLAMIQUE DE MAURITANIE

Article Premier

Les lignes de base de la République Islamique de Mauritanie ayant servi de référence pour la délimitation de la frontière maritime commune avec la République du Cap Vert sont des lignes de base normales définies conformément à l'Ordonnance N°88.120 du 31 août 1988, de la République Islamique de Mauritanie.

Article 2

Le tracé des lignes de base normales ci-dessus mentionnées, figure sur la carte en Annexe I.

معاهدة حول رسم الحدود البحرية بين الجمهورية الإسلامية الموريتانية وجمهورية الرأس الأخضر.

2

المادة 3:

١- إن رسم الخط المجدد للحدود البحرية المشتركة بين البلدين وكذلك إحدائياته
١١- اقية المنصوص عليها في المادة الأولى ، توجد بالمرفق رقم ١ من هذه المعاهدة.
٢- لقد اتفق الطرفان في أعمالهما على استخدام الخريطة الجغرافية الأمريكية والتي
صدرها :
"OPERATION NAVIGATION CHART" SERIE ONC J- 1 LAMBERT CONFORMAL CONIC
PROJECTION ECHELLE 1/1000000.
أعدت ونشرت من طرف
DEFENSE MAPPING AGENCY AREOSPACE CENTER
ST. LOUIS, MISSOURI EDITION revue Decembre 1979.
وقد استعان الطرفان بهذه الخريطة لرسم الخط الفاصل بين حدودهما البحرية المشتركة.
٣- إن الخريطة المشار إليها في الفقرة السابقة قد صادقت عليها الموقعون على هذه المعاهدة
وهي موضوع الملحق رقم ١ .

إن حكومة الجمهورية الإسلامية الموريتانية من جهة وحكومة جمهورية الرأس الأخضر
من جهة أخرى

توطيدا منهما لروح الصداقة والتعاون القائم بين الشعبين لتطوير ودعم علاقات
حسن الجوار بين البلدين ورغبة منهما في رسم حدودهما البحرية المشتركة التي تفصل بين
المنطقة الاقتصادية الخالصة والجرف القاري للبلدين بواسطة التفاوض، وأخذاً منسهما في
الاعتبار نتائج أعمال اللجنة الفنية المشتركة، المكلفة برسم الحدود البحرية بينهما،
وخاصة محاضر الاجتماعات الموقعة بين الطرفين في أنواكشوط ٢٣ مارس ٢٠٠٣ وفي
أبرايما ٧ مايو ٢٠٠٣، و١٧ سبتمبر ٢٠٠٣، وأخذاً في الاعتبار كذلك مقتضيات اتفاقية
الأمم المتحدة لقانون البحار لسنة ١٩٨٢ باعتبارها أطرافاً فيها، قد اتفقتا على

مايلي:

المادة 4:

إن رسم الخطوط الأرحيلية لجمهورية الرأس الأخضر وكذلك إحدائياتها الجغرافية
المحددة طبقاً للمادة 2 توجد بالملحق رقم 2 من هذه المعاهدة.

المادة 5:

إن خط أقصى الجزر يحدد رسم خطوط الأساس العادية للجمهورية الإسلامية
الموريتانية كما هو مذكور وفقاً للملحق رقم 3 هذه المعاهدة .

المادة 6:

لقد اتفق الطرفان على اعتماد النقطة الأبعد جنوباً المسماة نقطة ح كنقطة بداية
لرسم خطوط حدودهما المشتركة ، والتي إحدائياتها مفصلة في الملحق رقم ١ من هذه
المعاهدة ، والتي تمثل نقطة حدود ثلاثية للجمهورية الإسلامية الموريتانية وجمهورية الرأس
الأخضر وجمهورية السنغال.

المادة 7:

١- إن أي نزاع له علاقة بتفسير أو تطبيق هذه المعاهدة يتم حله عن طريق التفاوض،

المادة الأولى:

إن الطرفين سيقيمان حدودهما في المنطقة البحرية المتداخلة الفاصلة بين المنطقة
الاقتصادية الخالصة والجرف القاري للبلدين ، خط وسط دو نقاط متوازية المسافة من
النقاط الأكثر قرباً إلى خطوط أساس الدولتين.

المادة 2:

إن خطوط الأساس التي تشير إليها المادة الأولى ، هي الخطوط الأساس الأرحيلية
لجمهورية الرأس الأخضر وخطوط الأساس العادية للجمهورية الإسلامية الموريتانية والتي
يقاس على أساسها امتداد البحر الإقليمي لكلا الطرفين، طبقاً لمقتضيات اتفاقية الأمم
المتحدة لقانون البحار لسنة ١٩٨٢ .

٢. وفي حالة استمرار هذه المفاوضات لفترة معقولة دون التوصل الى حل طمنا للمفكره السابقه ، فإن الطرفين يمكنهما اعتماد أي نوع آخر من الحلول السلمية التي يتم التوصل إليه عن طريق اتفاق مشترك دون الإخلال بمحتويات المادة 287 من اتفاقية الأمم المتحدة حول قانون البحار لسنة 1982

المادة 8:

تتمتع الملحقات الثلاث لهذه المعاهدة بنفس القوة والقيمة القانونية معها باعتبارها جزءا لا يتجزأ منها .

المادة 9:

تدخل هذه المعاهدة حيز التنفيذ عند تاريخ استلام الطرف الآخر لآخر وثيقة تصديق عنها.

المادة 10:

تم تحرير هذه المعاهدة في نسختين أصليتين ، باللغة البرتغالية والعربية والفرنسية لهم النسخة.

حرر في أبريا بتاريخ 19 سبتمبر 2003

عن حكومة الجمهورية الإسلامية الموريتانية

محمد ولد الطلبة

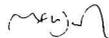


وزير الشؤون الخارجية والتعاون،

وزير الاتصال والعلاقات مع البرلمان

عن حكومة جمهورية الرأس الأخضر

ماريا فينما فيكا



وزيرة الشؤون الخارجية والتعاون

والمجموعات

الملحق رقم 1

رسم الخط الذي يقيم الحدود البحرية المشتركة بين الجمهورية الإسلامية الموريتانية وجمهورية الرأس الأخضر

المادة الأولى:

إن رسم الخط الذي يقيم الحدود البحرية المشتركة التي تفصل المنطقة الاقتصادية الخالصة والجرف القاري للبلدين، والتي تشير إليه المادة 3 من معاهدة رسم الحدود البحرية بين الطرفين، هو الخط المعرف بالإحداثيات التالية :

نقاط	خط عرض شمالي	خط طول غربي
H	16°04' 0-	0 19° 33' 5-
I	16°17' 0-	0 19° 32' 5-
J	16°28' 5-	0 19° 32' 5-
K	16°3' 0-	0 19° 33' 2-
L	17°00' 0-	0 19° 32' 1-
M	17°06' 0-	0 19° 36' 8-
N	17°26' 8-	0 19° 37' 9-
O	17°31' 9-	0 19° 38' 0-
P	17°44' 1-	0 19° 38' 0-
Q	17° 53' 3-	0 19° 38' 0-
R	18°02' 5-	0 19° 42' 1-
S	18° 07' 8-	0 19° 44' 2-
T	18° 13' 4-	0 19° 47' 0-
U	18° 18' 8-	0 19° 49' 0-
V	18° 24' 0	0 19° 51' 5-
X	18° 28' 8	0 19° 53' 8-
Y	18° 34' 9	0 19° 56' 0-
Z	18° 44' 2	0 20° 00' 0-

المادة 2:

إن التضاريس الهندسية للمنطقة البحرية المتناحلة ما بين البلدين وكذلك مدى رسم خط الحدود البحرية المذكور أعلاه يوجد على الخريطة المرفقة.

الملحق رقم 2

خطوط الأساس لجمهورية الرأس الأخضر

المادة الأولى:

إن خطوط الأساس الأرشيفية لجمهورية الرأس الأخضر والتي استخدمت كمرجع لرسم الحدود البحرية بين الدولتين قد تم تحديثها وفقا للإحداثيات المعروفة التالية والتي تم نشرها في القانون رقم 92/IV/60 بتاريخ 21 دجنبر 1992 ، لجمهورية الرأس الأخضر.

نقاط	خط عرض شمالي	خط طول غربي	OBS
O- PTA. CASACA	16 50. 01 69	22 53 50. 14	SAL
P- ILHEU CASCAIHO	16 11. 31 04	22 40 52. 44	BOA VISTA
PI- ILHEU BAIUARTE	16 09 01. 00	22 39 45. 00	BOA VISTA
Q- PTA ROKUE	16 05 09. 83	22 40 26. 06	BOA VISTA
R- PTA FIAMENGAS	15 10 03. 89	23 05 47. 90	MAIO

المادة 2:

إن رسم خطوط الأساس المذكورة أعلاه توجد على الخريطة بالملحق رقم 1

الملحق رقم 3:

خطوط الأساس للجمهورية الإسلامية الموريتانية.

المادة الأولى:

إن خطوط الأساس للجمهورية الإسلامية الموريتانية والتي استخدمت لرسم الحدود البحرية المشتركة مع جمهورية الرأس الأخضر هي خطوط أساس عادية معرفة وفقا للمرسم رقم 120-88 الصادر بتاريخ 31 أغسطس 1988 بالجمهورية الإسلامية الموريتانية.

المادة 2:

إن رسم خطوط الأساس العادية المذكورة أعلاه توجد على الخريطة مفصلة بالملحق

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 25/2004

de 14 de Junho

Aquando da introdução da televisão a cores (TVC) em 1984, foi adoptado sistema SECAM (Sequential Couleur Avec Memoire); sem que, para tanto, houvesse sido emitido um diploma legal a formalizar tal escolha.

Na actualidade, o sistema PAL (Phase Alternation Line) é o mais conveniente ao interesse nacional. Aliás, é o sistema predominantemente adoptado nos potenciais mercados de importação de televisores.

Assim:

Ouvido o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Sistema de emissão de televisão a cores

1. É adoptado o sistema PAL (*Phase Alternation Line*), normas B e G, para a emissão, reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão de televisão a cores para o território nacional.

2. Os operadores de televisão ficam obrigados a adoptar o sistema PAL (*Phase Alternation Line*), normas B e G, para a emissão, reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão de televisão a cores para o território nacional.

Artigo 2º

Características técnicas do sistema de televisão

As características técnicas do sistema de emissão, reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão de televisão referido no artigo anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 3º

Adaptação ao novo sistema de televisão

Os operadores de televisão já existentes abrangidos pelo disposto no artigo 1º, ficam obrigados a promover a adaptação do respectivo sistema de emissão, reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão de televisão a cores para o território nacional ao sistema ora instituído, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 31 de Maio de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Junho de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 12/2004

de 14 de Junho

Convindo racionalizar para melhor rentabilizar o património afecto às Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde;

Considerando que o Estado deve ser representado com a máxima dignidade, sem, contudo, perder de vista as reais possibilidades do país;

Sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e das Finanças e Planeamento;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Alienação e aquisição de imóveis

1. É autorizado o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à alienação dos seguintes bens imóveis:

a) Dois lotes de terreno adjacentes ao edifício da Embaixada de Cabo Verde em Washington, situados em 3415 Massachusetts Avenue, NW, Washington, DC, 2007, nos Estados Unidos da América;

b) O edifício onde funciona a Chancelaria do Consulado Geral de Cabo Verde em Roterdão, situado em Mathenesserlaan 326, 3021 HX – Roterdão, nos Países Baixos.

2. É também autorizado o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à aquisição de:

a) Novas instalações para a Chancelaria e para a residência do Cônsul Geral de Cabo Verde em Boston;

b) Novas instalações para a Chancelaria e para a residência do Cônsul Geral de Cabo Verde em Roterdão;

c) Edifício que vinha servindo de residência do Cônsul de Cabo Verde em São Tomé e Príncipe, sito no Bairro da Praia Emilia (Campo de Milho), lote nº 41, São Tomé.

Artigo 2º

Restauração de imóveis

Ficam autorizadas as necessárias reparações nos edifícios da Embaixada e da residência oficial em Washington, DC, bem como nos edifícios da Chancelaria

e da residência do Cônsul em São Tomé e Príncipe, concluída que seja a aquisição deste último.

Artigo 3º

Avaliação de imóveis

1. Fica autorizada a avaliação do edifício da actual residência oficial do Embaixador em França, com vista à tomada de decisão quanto à sua alienação e aquisição de um outro para o mesmo fim, localizado em zona menos cara, em melhor estado de conservação e dotado de maior funcionalidade.

2. Fica igualmente autorizada a avaliação do edifício da Missão Permanente de Cabo Verde junto da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, com vista à tomada de decisões tendentes a conferir à Missão condições mais condignas de funcionamento dos serviços e de habitabilidade, tanto do Chefe da Missão como dos demais diplomatas.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído inexacto o Sumario da Portaria nº 12/2004, publicado no *Boletim Oficial* nº 14, I Série de 17 de Maio, rectifica-se:

Onde se lê

Ministro das Finanças e do Planeamento

Portaria nº 12/2004

Autoriza a constituição de uma sociedade financeira internacional na forma de entidade autónoma com a denominação de Banco Internacional de Investigação (I.F.I.) S. A.

Deve ler-se:

Ministro das Finanças e do Planeamento

Portaria nº 12/2004

Autoriza a constituição de uma sociedade financeira internacional na forma de entidade autónoma com a denominação de Banco Internacional de Investimento (I.F.I.) S. A.

Secretaria-Geral do Governo, aos 2 de Junho de 2004. —
O Secretário-Geral do Governo, *Vera Almeida*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE
EMINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO**

Gabinetes

Portaria n.º 13/2004

de 14 de Junho

Aquando da edição da Portaria n.º 3/2004, de 26 de Janeiro, apenas foram publicados, por mero lapso, os exemplares A do Título do Comércio Externo (TCE) e do respectivo TCE- Título Rectificativo, bem como das correspondentes instruções de preenchimento.

Não tendo sido feita a respectiva rectificação dentro do prazo legal, urge, agora, proceder à publicação dos modelos B, C, D e E do mencionado Título, bem como do correspondente Título Rectificativo e instruções de preenchimento.

Os modelos A do Título do Comércio Externo (TCE) e do respectivo TCE- Título Rectificativo, bem como das correspondentes instruções de preenchimento, são republicados, já que sofreram ligeiras alterações com vista a facilitar a sua utilização pelos utentes.

Nestes termos,

Ouvidas as Câmaras de Comércio,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Modelos

Os modelos A, B, C, D e E do Título do Comércio Externo (TCE), e do TCE- Título Rectificativo, bem como as instruções para o seu preenchimento, a que se refere o artigo 4º da Portaria n.º 3/2004, de 26 de Janeiro, são os constantes dos anexos ao presente diploma.

Artigo 2º

Revogação

São revogados os modelos A do Título do Comércio Externo-TCE e do respectivo TCE- Título Rectificativo, bem como das instruções de preenchimento, anexos à Portaria n.º 3/2004, de 26 de Janeiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

Os efeitos do presente diploma retroagem à data de entrada em vigor da Portaria n.º 3/2004, de 26 de Janeiro.

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, *João Pereira Silva*, e o Ministros das Finanças e Planeamento, *João António Pinto Coelho Serra*

Instruções de Preenchimento

- 1- O presente exemplar destina-se ao interessado para apresentação na Alfândega, para efeito de despacho da mercadoria, que o enviará, devidamente anotado ao Banco de Cabo Verde.
- 2- Para a utilização deste exemplar é de se exigir a entrega do exemplar C pelo interessado
- 3- O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
- 4- A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
- 5- Este documento é intransmissível.
- 6- O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
- 7- O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À ESTANCIA ADUANEIRA PARA AVERBAMENTO DO DESPACHO

Utilização	Peso	Valor aduaneiro	Número de ordem
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Alfândega d..... em/...../2.....			
O funcionário interveniente			
Assinatura e Carimbo			



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
Número : _____	
Data de emissão ____/____/____	Prazo de Validade ____/____/____
Centro Emissor d _____	
Assinatura e carimbo ou selo branco _____	

B

TÍTULO DO COMÉRCIO EXTERNO - TCE

1	DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO	2	NATUREZA DO TÍTULO						
		Registo prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/>							
3	REQUERENTE	4	EXPEDIDOR/DESTINATÁRIO						
Nome e endereço : Ramo de actividade: Alvará n.º : NIF: Tel.: Fax.: E-mail :		Nome e endereço:							
5	Pais de Origem/procedência	6	Pais de destino	7	Banco/Agência de liquidação Cambial				
8	Tipo de Contrato	9	Moeda de Contrato	10	Modalidade de Pagamento	11	Moeda de Pagamento		
12	Despachante		13			Estância Aduaneira			
14	Artigos Pautais	15	Descrição da Mercadoria		16	Quantidade		17	Valor da Factura
				Peso liquido	Outra medida				
		Total ----->							
18	TIPO DE OPERAÇÃO	Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas				RESERVADO AO CENTRO EMISSOR			
- Com dispêndio de cambiais - Sem dispêndio de cambiais - Só para despacho - Só para pagamento - Para despacho e pagamento		Data ____/____/____ Assinatura e carimbo _____ Nome e Cargo _____				Recebido em ____/____/____ Assinatura _____			
AS FALSAS DECLARAÇÕES E AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL SERÃO PUNIDAS NOS TERMOS DAS LEIS EM VIGOR									

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se à Alfândega, para efeito de controle.
2. Para a utilização deste exemplar é de se exigir a entrega do exemplar C pelo interessado
3. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
4. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
5. Este documento é intransmissível.
6. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
7. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À ESTANCIA ADUANEIRA PARA AVERBAMENTO DO DESPACHO			
Utilização	Peso	Valor aduaneiro	Número de ordem
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Alfândega d..... em/...../.....			
O funcionário interveniente			
Assinatura e Carimbo			

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se ao interessado para apresentação, juntamente com o exemplar A, na Alfândega, para efeito de despacho da mercadoria, que o enviará, devidamente anotado, ao Organismo emissor.
2. Para a utilização deste exemplar a Alfândega deve estar na posse dos exemplares A e B.
3. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
4. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
5. Este documento é intransmissível.
6. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
7. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À ESTANCIA ADUANEIRA PARA AVERBAMENTO DO DESPACHO

Utilização	Peso	Valor aduaneiro	Número de ordem
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Alfândega d..... em/...../.....			
O funcionário interveniente			
Assinatura e Carimbo			

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se ao interessado para efeitos de liquidação cambial, sempre que haja lugar.
2. A instituição de crédito que efectuar a liquidação deve, concluídas as operações de liquidação da importação remeter o presente exemplar, devidamente anotado, ao Banco de Cabo Verde ou anotados os elementos essenciais sobre a exportação, devolvê-lo ao interessado.
3. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
4. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
5. Este documento é intransmissível.
6. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
7. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PARA REGISTO DAS LIQUIDAÇÕES CAMBIAIS

Valor em divisas	Taxa de câmbio	Contravalor	Saldo
------------------	----------------	-------------	-------

.....

Data de liquidação/...../2..... Assinatura carimbo

Valor em divisas	Taxa de câmbio	Contravalor	Saldo
------------------	----------------	-------------	-------

.....

Data de liquidação/...../2..... Assinatura carimbo

Valor em divisas	Taxa de câmbio	Contravalor	Saldo
------------------	----------------	-------------	-------

.....

Data de liquidação/...../2..... Assinatura carimbo



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR

Número : _____

Data de emissão

Prazo de Validade

_____/_____/_____

_____/_____/_____

Centro Emissor d _____

Assinatura e carimbo ou selo branco

E

TÍTULO DO COMÉRCIO EXTERNO - TCE

1		DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO		2		NATUREZA DO TÍTULO		
				Registo prévio <input type="checkbox"/>		Autorização prévia <input type="checkbox"/>		
3		REQUERENTE		4		EXPEDIDOR/DESTINATÁRIO		
Nome e endereço :				Nome e endereço:				
Ramo de actividade:								
Alvará n.º :		NIF:						
Tel.:		Fax.:						
E-mail :								
5	Pais de Origem/procedência	6	Pais de destino	7				Banco/Agência de liquidação Cambial
8	Tipo de Contrato	9	Moeda de Contrato	10	Modalidade de Pagamento	11	Moeda de Pagamento	
12		Despachante		13				Estância Aduaneira
14	Artigos Pautais	15	Descrição da Mercadoria	16	Quantidade	17	Valor da Factura	
				Peso líquido	Outra medida			
		Total ----->						
18		TIPO DE OPERAÇÃO		Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas		RESERVADO AO CENTRO EMISSOR		
- Com dispêndio de cambiais		<input type="checkbox"/>		Data ____/____/____		Recebido em		
- Sem dispêndio de cambiais		<input type="checkbox"/>		Assinatura e carimbo		____/____/____		
- Só para despacho		<input type="checkbox"/>		_____ Nome e Cargo		Assinatura		
- Só para pagamento		<input type="checkbox"/>		_____ Assinatura		_____ Assinatura		
- Para despacho e pagamento		<input type="checkbox"/>						
AS FALSAS DECLARAÇÕES E AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL SERÃO PUNIDAS NOS TERMOS DAS LEIS EM VIGOR								

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se à entidade emissora para efeitos de controle.
2. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
3. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
4. Este documento é intransmissível.
5. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
6. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.
7. No caso de o espaço previsto para a descrição da mercadoria não ser suficiente, deve nele escrever-se "CONFORME FOLHA ANEXA", devendo ser anexada, a cada um dos exemplares, uma folha sem timbre donde conste a descrição das mercadorias e os demais elementos referidos no impresso.

RESERVADO À ENTIDADE EMISSORA PARA AVERBAMENTOS PERTINENTES

O funcionário interveniente

Data:/...../2.....

Assinatura e Carimbo



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
Número _____	
Data de emissão _____ / _____ / _____	Prazo de Validade _____ / _____ / _____
Centro Emissor de _____ Assinatura e carimbo ou selo branco	

A

TCE- TÍTULO RECTIFICATIVO

<p>1 REOUERENTE</p> <p>Nome e endereço _____</p> <p>Ramo de actividade: _____</p> <p>Alvará n.º _____ NIF: _____</p> <p>Tel.: _____ Fax.: _____</p> <p>E-Mail : _____</p>	<p>2 DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>_____</p> <p>3 RECTIFICAÇÃO AO TCE</p> <p>N.º _____</p> <p>Emitido em _____ / _____ / _____</p> <p>Registo Prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/></p>
--	---

4 NATUREZA DA RECTIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> Prorrogação	<input type="checkbox"/> Rectificação	<input type="checkbox"/> Substituição
<input type="checkbox"/> 30 dias	<input type="checkbox"/> Para Pagamento	
<input type="checkbox"/> 45 dias	<input type="checkbox"/> Para Despacho	
<input type="checkbox"/> 60 dias	Outra (especificar) _____	
<input type="checkbox"/> 90 dias	_____	

Onde se lê _____

Deve-se ler _____

Observações (motivo do pedido de rectificação) _____

<p>Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas</p> <p>Data _____ / _____ / _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura e carimbo</p> <p style="text-align: center;">_____</p>	<p style="text-align: center;">RESERVADO AO CENTRO EMISSOR</p> <p style="text-align: center;">Recebido _____ / _____ / _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p style="text-align: center;">_____</p>
---	--

Instruções de Preenchimento

- 1- O presente exemplar destina-se ao interessado para apresentação na Alfândega, para efeito de despacho da mercadoria, que o enviará, devidamente anotado ao Banco de Cabo Verde.
- 2- Para a utilização deste exemplar é de se exigir a entrega do exemplar C pelo interessado.
- 3- O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
- 4- A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
- 5- Este documento é intransmissível.
- 6- O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
- 7- O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À ESTANCIA ADUANEIRA PARA AVERBAMENTO DO DESPACHO			
Utilização	Peso	Valor aduaneiro	Número de ordem
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Alfândega d..... em/...../2.....			
O funcionário interveniente			
Assinatura e Carimbo			



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR

Número _____

Data de emissão _____/_____/_____

Prazo de Validade _____/_____/_____

Centro Emissor de _____

Assinatura e carimbo ou selo branco

B

TCE- TÍTULO RECTIFICATIVO

<p>1 REOUERENTE</p> <p>Nome e endereço _____</p> <p>Ramo de actividade: _____</p> <p>Alvará n.º _____ NIF: _____</p> <p>Tel.: _____ Fax.: _____</p> <p>E-Mail : _____</p>	<p>2 DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>_____</p>
<p>4 NATUREZA DA RECTIFICAÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> Prorrogação</p> <p><input type="checkbox"/> 30 dias</p> <p><input type="checkbox"/> 45 dias</p> <p><input type="checkbox"/> 60 dias</p> <p><input type="checkbox"/> 90 dias</p> <p>Onde se lê _____</p> <p>Deve-se ler _____</p> <p>Observações (motivo do pedido de rectificação) _____</p>	<p>3 RECTIFICAÇÃO AO TCE</p> <p>N.º _____</p> <p>Emitido em _____/_____/_____</p> <p>Registo Prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/></p> <p><input type="checkbox"/> Rectificação <input type="checkbox"/> Substituição</p> <p><input type="checkbox"/> Para Pagamento</p> <p><input type="checkbox"/> Para Despacho</p> <p>Outra (especificar) _____</p>
<p>Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas</p> <p>Data _____/_____/_____</p> <p>Assinatura e carimbo _____</p>	<p>RESERVADO AO CENTRO EMISSOR</p> <p>Recebido _____/_____/_____</p> <p>Assinatura _____</p>

AS FALSAS DECLARAÇÕES E AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL SERÃO PUNIDAS NOS TERMOS DAS LEIS EM VIGOR

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se à Alfândega, para efeito de controle.
2. Para a utilização deste exemplar é de se exigir a entrega do exemplar C pelo interessado.
3. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
4. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
5. Este documento é intransmissível.
6. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
7. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À ESTANCIA ADUANEIRA PARA AVERBAMENTO DO DESPACHO			
Utilização	Peso	Valor aduaneiro	Número de ordem
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Alfândega d..... em/...../2.....			
O funcionário interveniente			
Assinatura e Carimbo			



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">Número</div>	
Data de emissão _____ / _____ / _____	Prazo de Validade _____ / _____ / _____
Centro Emissor de _____ Assinatura e carimbo ou selo branco _____	

C

TCE- TÍTULO RECTIFICATIVO

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">1 REOUERENTE</div> Nome e endereço _____ Ramo de actividade: _____ Alvará n.º _____ NIF: _____ Tel.: _____ Fax.: _____ E-Mail: _____	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">2 DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO</div> _____ <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">3 RECTIFICAÇÃO AO TCE</div> N.º _____ Emitido em _____ / _____ / _____ Registo Prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/>
--	--

4 NATUREZA DA RECTIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> Prorrogação <input type="checkbox"/> 30 dias <input type="checkbox"/> 45 dias <input type="checkbox"/> 60 dias <input type="checkbox"/> 90 dias	<input type="checkbox"/> Rectificação <input type="checkbox"/> Substituição <input type="checkbox"/> Para Pagamento <input type="checkbox"/> Para Despacho Outra (especificar) _____ _____
--	--

Onde se lê _____

Deve-se ler _____

Observações (motivo do pedido de rectificação) _____

Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas Data _____ / _____ / _____ Assinatura e carimbo _____	RESERVADO AO CENTRO EMISSOR Recebido _____ / _____ / _____ Assinatura _____
---	---

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se ao interessado para apresentação, juntamente com o exemplar A, na Alfândega, para efeito de despacho da mercadoria, que o enviará, devidamente anotado, ao Organismo emissor.
2. Para a utilização deste exemplar a Alfândega deve estar na posse dos exemplares A e B.
3. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
4. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
5. Este documento é intransmissível.
6. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
7. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À ESTANCIA ADUANEIRA PARA AVERBAMENTO DO DESPACHO

Utilização	Peso	Valor aduaneiro	Número de ordem
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Em/...../2.....
Alfândega d..... em/...../2.....			
O funcionário interveniente			
Assinatura e Carimbo			



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
Número _____	
Data de emissão _____ / _____ / _____	Prazo de Validade _____ / _____ / _____
Centro Emissor de _____ Assinatura e carimbo ou selo branco	

D

TCE- TÍTULO RECTIFICATIVO

<p>1 REOUERENTE Nome e endereço _____</p> <p>Ramo de actividade: _____</p> <p>Alvará n.º _____ NIF: _____</p> <p>Tel.: _____ Fax.: _____</p> <p>E-Mail : _____</p>	<p>2 DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO _____</p> <hr/> <p>3 RECTIFICAÇÃO AO TCE N.º _____</p> <p>Emitido em _____ / _____ / _____</p> <p>Registo Prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/></p>
---	---

4 NATUREZA DA RECTIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> Prorrogação	<input type="checkbox"/> Rectificação	<input type="checkbox"/> Substituição
<input type="checkbox"/> 30 dias	<input type="checkbox"/> Para Pagamento	
<input type="checkbox"/> 45 dias	<input type="checkbox"/> Para Despacho	
<input type="checkbox"/> 60 dias	Outra (especificar) _____	
<input type="checkbox"/> 90 dias	_____	

Onde se lê _____

Deve-se ler _____

Observações (motivo do pedido de rectificação) _____

<p>Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas</p> <p>Data _____ / _____ / _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura e carimbo</p>	<p style="text-align: center;">RESERVADO AO CENTRO EMISSOR</p> <p style="text-align: center;">Recebido _____ / _____ / _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>
--	---

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se ao interessado para efeitos de liquidação cambial, sempre que haja lugar.
2. A instituição de crédito que efectuar a liquidação deve, concluídas as operações de liquidação da importação remeter o presente exemplar, devidamente anotado, ao Banco de Cabo Verde ou anotados os elementos essenciais sobre a exportação, devolvê-lo ao interessado.
3. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
4. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
5. Este documento é intransmissível.
6. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
7. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

RESERVADO À INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PARA REGISTO DAS LIQUIDAÇÕES CAMBIAIS

Valor em divisas	Taxa de câmbio	Contravalor	Saldo
------------------	----------------	-------------	-------

.....
-------	-------	-------	-------

Data de liquidação/...../2.....	Assinatura carimbo
--------------------	--------------------	--------------------

Valor em divisas	Taxa de câmbio	Contravalor	Saldo
------------------	----------------	-------------	-------

.....
-------	-------	-------	-------

Data de liquidação/...../2.....	Assinatura carimbo
--------------------	--------------------	--------------------

Valor em divisas	Taxa de câmbio	Contravalor	Saldo
------------------	----------------	-------------	-------

.....
-------	-------	-------	-------

Data de liquidação/...../2.....	Assinatura carimbo
--------------------	--------------------	--------------------



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
Número _____	
Data de emissão _____ / _____ / _____	Prazo de Validade _____ / _____ / _____
Centro Emissor de _____ Assinatura e carimbo ou selo branco	

E

TCE- TÍTULO RECTIFICATIVO

<p>1 REOUERENTE Nome e endereço _____</p> <p>Ramo de actividade: _____</p> <p>Alvará n.º _____ NIF: _____</p> <p>Tel.: _____ Fax.: _____</p> <p>E-Mail: _____</p>	<p>2 DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <hr/> <p>3 RECTIFICAÇÃO AO TCE</p> <p>N.º _____</p> <p>Emitido em _____ / _____ / _____</p> <p>Registo Prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/></p>
--	--

4 NATUREZA DA RECTIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> Prorrogação	<input type="checkbox"/> Rectificação	<input type="checkbox"/> Substituição
<input type="checkbox"/> 30 dias	<input type="checkbox"/> Para Pagamento	
<input type="checkbox"/> 45 dias	<input type="checkbox"/> Para Despacho	
<input type="checkbox"/> 60 dias	Outra (especificar) _____	
<input type="checkbox"/> 90 dias	_____	

Onde se lê _____

Deve-se ler _____

Observações (motivo do pedido de rectificação) _____

<p>Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas</p> <p>Data _____ / _____ / _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura e carimbo</p>	<p style="text-align: center;">RESERVADO AO CENTRO EMISSOR</p> <p style="text-align: center;">Recebido _____ / _____ / _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>
--	--

AS FALSAS DECLARAÇÕES E AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL SERÃO PUNIDAS NOS TERMOS DAS LEIS EM VIGOR

Instruções de Preenchimento

1. O presente exemplar destina-se à entidade emissora para efeitos de controle.
2. O presente título deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.
3. A descrição da mercadoria deverá ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.
4. Este documento é intransmissível.
5. O pedido do presente título deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.
6. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.
7. No caso de o espaço previsto para a descrição da mercadoria não ser suficiente, deve nele escrever-se "CONFORME FOLHA ANEXA", devendo ser anexada, a cada um dos exemplares, uma folha sem timbre donde conste a descrição das mercadorias e os demais elementos referidos no impresso.

RESERVADO À ENTIDADE EMISSORA PARA AVERBAMENTOS PERTINENTES

O funcionário interveniente

Data/...../2.....

Assinatura e Carimbo

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14/2004

de 14 de Junho

Considerando os motivos que levaram ao adiamento da aplicação da Portaria n.º 18/2003, de 8 de Setembro, através do Despacho n.º 38/03, de 30 de Setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1.º

É suspensa a aplicação da Portaria n.º 18/2003, de 8 de Setembro, por mais um período de 3 (três) meses, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 2.º

Durante o referido período a taxa da Portaria terá a seguinte distribuição:

Emolumentos 0,28%

Ajudas de custo:

Alfândega 0,38%

Guarda Fiscal 0,38% 0,76%

SOMA: 1,04%

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 31 de Maio de 2004. – O Ministro, *João António Pinto Serra*.

Despacho

Atendendo à necessidade de urgente conclusão do processo de liquidação da Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P. ARCA VERDE, E.P.

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 /2004, de 31 de Maio de, que altera o Decreto-Lei n.º 19/99, de 26 de Abril, que aprova a extinção da ARCA VERDE.

Determino o seguinte:

É aprovado o caderno de encargos para alienação dos navios Barlavento e Sotavento, pertencentes à extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P.

Gabinete do Ministro, *José António Pinto Serra*.

Caderno de Encargos para a Alienação dos Navios

“Barlavento” e “Sotavento”

Artigo 1.º

Âmbito do Concurso

1. O presente Caderno de Encargos, rege o concurso público para a alienação dos navios “Barlavento” e “Sotavento” da extinta CNN – Arca Verde, E.P.:

2. Os navios destinam-se à aquisição por concorrentes interessados, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 2.º

Processo do concurso público

O processo do concurso público comporta duas fases, a saber:

1ª Fase – pré-qualificação dos concorrentes; Esta fase destina-se ao conhecimento dos potenciais candidatos interessados na compra dos navios, do seu perfil e eventualmente da composição accionista da(s) empresa(s) concorrente(s) e os destinatários da venda;

2ª Fase – selecção do concorrente que deverá contratar com o Estado a compra e venda, precedida de um período de negociações;

Artigo 3.º

Documentação da 1ª Fase

A aferição dos potenciais interessados na compra dos navios terá por suporte documental:

- a) Dados relativos à identificação dos interessados, individualmente ou em grupo;
- b) Currículo da actividade do concorrente ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- c) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão;
- d) Contrato de sociedade dos candidatos no caso de se tratar de empresas que tenham a forma societária;
- e) Registo criminal das pessoas singulares que eventualmente participem do agrupamento;
- f) Declaração da Administração Portuária, do INPS e do Fisco de que o candidato não se encontra em dívida, nos últimos três anos, para com aquelas entidades;
- g) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda
- h) Referências bancárias subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do candidato.

Artigo 4.º

Seleccção para a 2ª Fase

1. Serão seleccionados para a 2ª fase os candidatos que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade financeira e de gestão, bem como experiência no sector, com referência ponderação:

- a) Idoneidade e capacidade de gestão – 10%;
- b) Capacidade financeira – 80%;
- c) Experiência no sector – 10%.

2. O candidato que, de acordo com os critérios fixados no número anterior, obtiver uma percentagem inferior a 50% ficará automaticamente excluído da 2ª fase.

Artigo 5º

Convite

1. O convite aos candidatos pré-qualificados para se apresentarem à 2ª fase do concurso é formalizado através de notificação.

2. Do convite deverão constar os seguintes elementos:

- a. Data, hora e local do acto público de abertura das propostas;
- b. Data a partir da qual pode ser examinado o processo da 2ª fase do concurso, definição de como e por quem pode ser analisado e respectivo horário de consulta;
- c. Data limite para apresentação de pedidos de esclarecimento.

Artigo 6º

Documentação para a 2ª fase

A documentação a ser apresentada na 2ª fase consiste:

- a) Na proposta técnica, donde deve constar o compromisso assumido pelos concorrentes de efectuar o registo dos navios em Cabo Verde e de os explorar, pelo durante três anos no País;
- b) Na proposta financeira.

Artigo 7º

Idioma

1. As propostas deverão ser redigidas em língua portuguesa.

2. A documentação exigida poderá ser apresentada noutro idioma, desde que acompanhada de tradução em língua portuguesa, devidamente rubricada e assinada pelo representante da empresa ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que a empresa ou as entidades do agrupamento aceitam a prevalência da tradução, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 8º

Modo de apresentação e Organização das Propostas

1. A proposta técnica e a proposta financeira e toda a documentação que as acompanham serão apresentadas em três exemplares

2. As propostas serão encerradas em invólucro opaco, lacrado e fechado com as designações “Proposta técnica” e “Proposta Financeira”.

3. Os invólucros, separados por original e por cópia, serão encerrados num terceiro devidamente identificado e lacrado e, entregues contra recibo na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional, ou remetidas sob registo e com aviso de recepção.

4. O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese da entrada da documentação se verificar depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

Artigo 9º

Divergências

Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão original.

Artigo 10º

Emendas

Os documentos não deverão conter emendas, rasuras ou alterações.

Artigo 11º

Preço

O preço de aquisição dos navios deverá ser expresso em moeda nacional.

Artigo 12º

Caução

1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos na 2ª fase do processo de concurso deverão os concorrentes prestar, no primeiro dia das negociações, uma caução no montante de 10% do valor da respectiva proposta financeira.

2. A caução será efectuada por depósito em dinheiro junto de uma instituição bancária sediada em Cabo Verde ou por garantia bancária ou seguro de caução, prestada por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde e aceites pelo Governo.

3. A caução prestada pelo concorrente seleccionado extingue-se com o pagamento integral do preço dos navios, entretanto acordado, devendo ela ser liberada até ao quinto dia útil após aquele pagamento.

Artigo 13º

Comissão de Negociações

1. O acto público de abertura das propostas decorrerá perante a Comissão de Negociações composta por 3 (três) membros designados por despacho do Ministro das Finanças e Planeamento, dos quais um será Presidente.

2. A Comissão será secretariada por um funcionário designado para o efeito, que lavrará acta de tudo quanto ocorrer no acto público do concurso.

3. A acta referida no número anterior será subscrita pelo secretário e pelo Presidente da Comissão.

Artigo 14º

Local e data do acto público

1. O acto público para a 2ª fase do concurso terá lugar na sala de conferências do Ministério das Finanças, em data a fixar no anúncio público.

2. Se, por motivo justificado, não for possível realizar a abertura das propostas na data fixada, a Comissão deverá

notificar os concorrentes da nova data, a qual terá obrigatoriamente lugar num dos cinco dias úteis seguintes à data limite da entrega das propostas.

3. Ao acto público poderá, ainda, assistir quem o pretender, mas só poderão intervir as pessoas que para o efeito estiverem devidamente credenciadas, com o limite máximo de três pessoas por concorrente, devendo da credencial constar o nome, número de bilhete de identidade ou de passaporte, profissão e qualidade em que intervém.

Artigo 15º

Formalismo do acto público de abertura das propostas

1. A abertura do acto público é feita pelo Presidente da Comissão e prossegue de acordo com a seguinte tramitação:

- a) Leitura da notificação-convite;
- b) Leitura da lista de concorrentes, elaborada segundo a ordem de entrada das propostas e seu registo em acta;
- c) Entrega das credenciais do Presidente da Comissão à medida em que este for chamando os concorrentes;
- d) Abertura dos invólucros exteriores pela ordem de entrada das propostas e seguidamente do invólucro com a indicação "Proposta técnica";
- e) Verificação dos documentos apresentados e deliberação sobre a admissibilidade das propostas;
- f) Registo em acta com leitura em voz alta da relação dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente, indicando, neste caso, quais as faltas a suprir e o prazo para o fazer, e dos excluídos, relatando os motivos da exclusão;
- g) Convite aos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o Presidente fixar, a documentação apresentada, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações;
- h) Apresentação pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações adoptadas pela Comissão e decisão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo registo em acta.

2. Decididas eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, à abertura dos sobrescritos "Propostas Financeiras", seguindo-se a mesma tramitação prevista nas alíneas c) a h) do n.º 1.

3. Nas consultas previstas na alínea g) do número 2 não é permitida a reprodução por cópia, fotografia ou processo semelhante de qualquer proposta ou documento, nem neles inscrever seja o que for.

4. As propostas bem como outros documentos apresentados pelos concorrentes são rubricados, por todos os membros da Comissão de Negociações.

Artigo 16º

Prazo de validade das propostas

As propostas são válidas por 120 dias, contados a partir da data limite de apresentação das propostas na 2ª fase do concurso.

Artigo 17º

Análise das propostas

As propostas serão analisadas pela Comissão de Negociações, a qual poderá ser assessorada por técnicos da área.

Artigo 18º

Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes admitidos

Os concorrentes com propostas admitidas obrigam-se a prestar, relativamente a qualquer aspecto da documentação exigida, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Comissão de Negociações. Os esclarecimentos serão transmitidos a todos os concorrentes.

Artigo 19º

Modo de selecção do adquirente

1. A proposta que, de acordo com a decisão fundamentada, melhor satisfação dê, aos critérios definidos neste programa de concurso, será na sua globalidade objecto de negociações entre o Estado e o concorrente que a apresentou.

2. O Estado reserva-se o direito de, a qualquer momento das negociações, interrompê-las ou dá-las por concluídas com o candidato proponente, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios aos interesses do Estado, ou se as suas respostas forem evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

3. O contrato de compra e venda dos navios será negociado atendendo aos elementos incluídos no processo do concurso e aos apresentados pelo concorrente preferido, desde que aceite pelas partes, bem como aos resultados das negociações.

Artigo 20º

Critérios específicos da 2ª fase

1. A proposta técnica e a proposta financeira apresentadas, incluindo as demais condições que os concorrentes queiram livremente propor, serão apreciadas em função do respectivo mérito, de acordo com a seguinte ponderação:

- a. Proposta técnica, 20%,
- b. Proposta financeira, 80%

2. Em caso de empate entre as propostas, dar-se-á preferência aos concorrentes que apresentarem propostas de aquisição conjunta dos navios.

Artigo 21º

Relatório de análise das propostas

1. A Comissão de Negociações produzirá e apresentará ao Ministro das Finanças e Planeamento um relatório de apreciação das propostas, no qual estabelecerá, de modo

fundamentado, a classificação por ordem decrescente de mérito relativo.

2. Uma vez conhecida a decisão do Ministro das Finanças, seleccionando o concorrente que negociará com o Estado os termos da contratação da compra e venda, será comunicada aos concorrentes não seleccionados, a sua preterição e o posicionamento da respectiva proposta na classificação geral.

3. A comunicação é feita por carta registada com aviso de recepção e dela constará a informação de que a Comissão de Negociações irá cancelar, no prazo máximo de dez dias úteis, as caucões prestadas pelos concorrentes preteridos.

4. Os concorrentes preteridos não terão por esse facto direito a qualquer indemnização

5. A selecção do concorrente que negociará com o Estado os termos da contratação da compra e venda ser-lhe-á comunicada por carta registada com aviso de recepção ou por fax.

Artigo 22º

Convocatória para sessões de negociação

1. O concorrente seleccionado para a negociação será convocado por carta registada com aviso de recepção ou fax, enviado pela Comissão de Negociações, dos quais constarão os seguintes elementos:

- i. Local, hora e dia da sessão;
- ii. Agenda da sessão.

2. Estando as negociações já em curso, a convocatória poderá ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.

Artigo 23º

Intervenientes e decurso das sessões de negociação

1. As negociações serão efectuadas entre a Comissão de Negociações e uma delegação representativa do concorrente.

2. A Comissão de Negociações e a delegação representativa do concorrente poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

Artigo 24º

Actas das sessões de negociação

1. De cada sessão de negociações será lavrada uma acta, assinada pelo Presidente da Comissão de Negociações e pelo chefe da delegação

2. As actas e a documentação apensa são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações

3. À acta da última sessão de negociações serão apensos um exemplar do dossier de contratação e respectivos anexos, rubricados pelas partes, tal como resultem dessa sessão.

Artigo 25º

Relatório das Negociações

1. A Comissão de Negociações produzirá um relatório fundamentado com um resumo das negociações e a análise dos resultados obtidos, à luz dos critérios definidos.

2. O relatório concluirá com a recomendação ou não da contratação da compra e venda com o concorrente, tendo em conta os resultados obtidos das negociações.

3. O relatório será presente ao Ministro das Finanças e Planeamento, com vista à sua homologação.

Artigo 26º

Adjudicação provisória e definitiva

1. A adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do relatório da Comissão de Negociações, o Governo através do Ministro das Finanças e Planeamento, escolhe o concorrente preferido, aceitando a sua proposta tal como resultante daquelas negociações.

2. A adjudicação provisória converter-se-á em definitiva mediante assinatura do contrato de compra e venda.

3. Para efeitos de adjudicação definitiva, o concorrente preferido deverá apresentar ao Governo documentação comprovativa do depósito correspondente ao preço dos navios.

Artigo 27º

Comunicação da adjudicação provisória

Na mesma data em que for efectuada a comunicação referida no nº 1 do artigo 28º, será remetido ao concorrente seleccionado notificação de lhe ter sido feita a adjudicação provisória.

Artigo 28º

Formação do contrato de compra e venda

O contrato de compra e venda deverá conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo e o respectivo conjunto de direitos e obrigações.

Artigo 29º

Celebração do contrato de compra e venda

1. O contrato de compra e venda será celebrado no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação da decisão do Ministro das Finanças e Planeamento sobre o concorrente seleccionado.

2. A Comissão de Negociações comunicará por fax, a confirmar por carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de 10 dias a contar da emissão desta, a data, hora e local em que o contrato será celebrado.

Artigo 30º

Pagamento do Preço

1. O preço deverá ser pago de acordo com as condições acordadas durante as negociações, num período máximo de um mês após a assinatura do contrato de compra e venda.

2. O pagamento deverá efectuar-se por meio de transferência bancária a favor do Tesouro Público, para a conta que for indicada pela Comissão de Negociações

Artigo 31º

Direito à informação

Aos concorrentes será facultado o acesso não apenas aos navios para efeito de verificação do estado de conservação

e operacionalidade dos equipamentos, mas também à toda a documentação relevante para formulação e apresentação das propostas.

Artigo 32º

Encargos

Correrão por conta dos concorrentes todos os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição dos barcos.

Artigo 33º

Falsas declarações

A falsidade das declarações determina a exclusão do concorrente, qualquer que seja a fase em que o concurso se encontre, sem prejuízo da responsabilidade criminal que houver lugar.

Artigo 34º

Atrasos

O concorrente interessado ou o agrupamento constituído serão os únicos responsáveis por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação por não admissão no caso da entrada da proposta e demais documentação exigida se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega.

Artigo 35º

Anulação e Suspensão do Concurso

O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no artigo 21º, suspender ou anular o processo do concurso, desde que razões de interesse público o justifiquem.

Artigo 36º

Homologação dos Resultados

Os resultados do concurso serão homologados por despacho do Ministro das Finanças e Planeamento, devendo ser objecto de publicação.

O Ministro, *João António Pinto Serra*.

Despacho

Atendendo a que a conclusão do processo de liquidação da Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P., ARCA VERDE, E.P., já se faz sentir com alguma premência;

Considerando que a conclusão desse processo de liquidação irá contribuir, conjuntamente com outras medidas, para a reestruturação e modernização do sector dos transportes marítimos.

Determino o seguinte:

É aprovado o caderno de encargos para fretamento, por negociação directa, dos navios 13 de Janeiro e Praia d'Aguada, pertencentes à extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, 21 de Abril de 2004. – O Ministro, *João António Pinto Serra*.

Caderno de Encargos

Artigo 1º

Âmbito do fretamento

O presente Caderno de Encargos, rege a operação de negociação directa do contrato de fretamento a casco nu com a duração de 5 anos dos navios “13 de Janeiro” e “Praia D'Aguada”.

Os navios destinam-se ao fretamento por candidatos interessados, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiros.

As cláusulas constantes da minuta do contrato de fretamento fazem parte integrante do presente caderno de encargos.

Artigo 2º

Processo de Negociação Directa

O processo de negociação directa comporta duas fases, a saber:

1ª Fase – pré-qualificação dos candidatos; Esta fase destina-se ao conhecimento dos potenciais candidatos interessados no fretamento dos navios, do seu perfil e eventualmente da composição accionista da(s) empresa(s) concorrente(s) objecto e os destinatários do fretamento;

2ª Fase – selecção do candidato que deverá contratar com o Estado o fretamento, precedida de um período de negociações.

Artigo 3º

Critérios Específicos da 1ª Fase

1. A aferição dos potenciais interessados na compra dos navios terá por suporte documental:

- a) Dados relativos à identificação dos interessados, individualmente ou em grupo;
- b) Currículo da actividade do candidato ou de cada entidade integrada no agrupamento
- c) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão
- d) Contrato de sociedade dos candidatos no caso de se tratar de empresas;
- e) Registo criminal das pessoas singulares que eventualmente participem do agrupamento;
- f) Declaração da Administração Portuária, do INPS e do Fisco de que o candidato não se encontra em dívida para com aquelas entidades nos últimos três anos
- g) Descrição das potenciais fontes de financiamento do fretamento
- h) Referências bancárias subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do candidato.

Artigo 4º

Seleção para a 2ª fase

1. Serão seleccionados para a 2ª fase os candidatos que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão, bem como experiência no sector, com referência à seguinte ponderação:

- a) Idoneidade, capacidade técnica e de gestão - 30%;
- b) Capacidade financeira - 40%;
- c) Experiência no sector - 30%.

2. O candidato que, de acordo com os critérios fixados no número anterior, obtiver uma percentagem inferior a 50% ficará automaticamente excluído da 2ª fase.

Artigo 5º

Documentação para a 2ª Fase

A documentação a ser apresentada na 2ª fase consiste nas propostas técnica e financeira.

Artigo 6º

Proposta Técnica

1. Da proposta técnica a apresentar pelos candidatos devem constar:

- a) Estudo técnico-económico de viabilidade, indicando as soluções de gestão em matéria de operações, o plano exploração do navio a 5 anos que inclua contas de exploração previsionais correctamente estimadas e, que deverá ser adequado às reais necessidades do país;
- b) Um compromisso de boa utilização e conservação dos navios, durante o período do fretamento supra referido;
- c) Um compromisso de reparação e/ou manutenção preventiva mediante a apresentação um plano de manutenção e conservação do navio;
- d) Um compromisso de reparação e/ou manutenção nos casos em que tal se requiera;
- e) Um compromisso de explorar os navios em Cabo Verde durante o período do contrato.

2. Salvo reajustamentos que, em concreto, possam resultar, em decorrência do processo de negociações, as soluções constantes (o conteúdo) da proposta técnica representam compromissos assumidos pelo candidato quanto à sua obrigatoriedade de execução uma vez contratada a venda, fazendo parte integrante dos documentos contratuais.

3. Caso o candidato, durante o período de negociações, venha a optar por soluções diversas das constantes da proposta técnica que apresentou, sem que para tanto obtenha o acordo do Estado, este fica investido no direito de dar por findas as negociações e fazer-se ressarcir dos danos causados accionando a garantia apresentada a título de caução.

Artigo 7º

Preço

O valor mensal do frete deverá ser expresso em moeda nacional.

Artigo 8º

Critérios Específicos da Segunda Fase

As propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo as demais condições que os candidatos queiram livremente propor, serão apreciadas em função do respectivo mérito, ponderado da seguinte forma:

- a) Proposta Técnica, 40%.
- b) Proposta Financeira, 60%.
 - i. Valor mensal do frete - 30 %
 - ii. Valor do adiantamento - 30%

Artigo 9º

Caução

1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos na 2ª fase do processo e durante o período do fretamento deverão os candidatos prestar, no 1º dia de negociações, uma caução de montante equivalente ao valor de três meses de frete.

2. A caução será efectuada por depósito em dinheiro junto de uma instituição bancária sediada em Cabo Verde ou por garantia bancária ou seguro de caução, prestada por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde e aceites pelo Governo.

3. A caução prestada pelo investidor seleccionado extingue-se no final do contrato de fretamento.

Artigo 10º

Pagamento do Frete

1. O valor mensal do frete deverá ser liquidado até ao 7º dia do mês a que se refere o fretamento.

2. No acto de entrega do(s) equipamento(s) para exploração o candidato vencedor deverá prestar um adiantamento do frete no valor equivalente a três meses de fretamento.

Artigo 11º

Idioma

- 1. A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa.
- 2. A documentação exigida poderá ser apresentada noutro idioma, desde que acompanhada de tradução em língua portuguesa, devidamente rubricada e assinada pelo representante da empresa ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que a empresa ou as entidades integrantes do agrupamento aceitam a prevalência da tradução, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 12º

Modo de Apresentação

A proposta e toda a documentação que a acompanha será apresentada em três exemplares.

Artigo 13.º

Divergências

Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão do original.

Artigo 14.º

Emendas

Os documentos não deverão conter emendas, rasuras ou alterações.

Artigo 15.º

Direito à Informação

Aos candidatos será facultado o acesso não apenas aos navios para efeito de verificação do estado de conservação e operacionalidade dos equipamentos mas também a toda a documentação relevante à formulação e apresentação da proposta.

Artigo 16.º

Encargos

Correrão por conta do candidato ou do agrupamento seleccionado os encargos respeitantes às formalidades legais com a contratação do fretamento.

Artigo 17.º

Falsas Declarações

A falsidade das declarações determina a exclusão do concorrente, qualquer que seja a fase em que o concurso se encontre, sem prejuízo da responsabilidade criminal que houver lugar.

Artigo 18.º

Atrasos

O investidor interessado ou o agrupamento constituído serão os únicos responsáveis por todos os atrasos que porventura se verificarem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação por não admissão no caso da entrada da proposta e demais documentação exigida se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega.

Artigo 19.º

Negociações

As negociações ente as partes deverão estar concluídas num período máximo de 30 (trinta dias), reservando-se o Estado o direito de não proceder à contratação do fretamento, caso as propostas apresentadas não satisfaçam o interesse público.

Artigo 20.º

Concorrentes Preteridos

Os concorrentes preteridos não terão por esse facto direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.º

Anulação e Suspensão do Concurso

O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no artigo 22.º, suspender ou anular o processo do concurso, desde que razões de interesse público o justifiquem.

Artigo 22.º

Homologação dos resultados

Os resultados do concurso serão homologados por despacho do Ministro das Finanças e Planeamento, devendo ser objecto de publicação.

O Ministro, *João António Pinto Serra*.

—o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15/2004

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro, que define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para o uso público no território nacional, prevê, no seu n.º 2 do artigo 4.º, a fixação, por portaria, das normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede dos operadores de televisão por assinatura.

Pretende-se com tal regulamentação estabelecer e aprovar um quadro de procedimentos relativos ao funcionamento, segurança e condições dos equipamentos e materiais da rede de distribuição.

Assim,

Nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro,

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a fixação das normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede dos operadores de televisão por assinatura tal como definida no Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) Repartidor: dispositivo que permite que a energia entregue na sua entrada seja repartida, igualmente ou não, pelas suas duas ou mais saídas;
- b) Separador: dispositivo no qual a energia de entrada respeitante a uma dada faixa de frequência é repartida em duas ou mais saídas, cobrindo cada uma destas uma parte da faixa de frequências;
- c) Repetidor: dispositivo destinado a compensar a atenuação a montante;

- d) Igualador: dispositivo concebido para funcionar numa determinada faixa de frequência de modo a compensar a distorção linear amplitude/frequência ou distorção linear de fase/frequência introduzida pelas linhas ou pelos equipamentos;
- e) Acoplador: dispositivo no qual os sinais chegados a duas ou mais entradas estão presentes numa só saída;
- f) Conversor de frequência: dispositivo que transforma a frequência das portadoras de um ou mais sinais de televisão antes de os mesmos sinais serem entregues à linha de distribuição;
- g) Cabo co-axial: meio físico de suporte à transmissão fazendo parte de uma rede de distribuição de sinais de televisão e constituído por um condutor isolado envolvido por uma blindagem;
- h) Canal: é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, óptico ou radioeléctrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;
- i) Cabeçal: é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às actividades da operadora do Serviço de TV por assinatura;
- j) Set -Top-Box/terminal do assinante: é o conjunto de dispositivos adoptados pelo operador, desde a derivação até a saída do conversor/descodificador, ou similar, utilizado no primeiro ponto de recepção do assinante;
- k) Sistema de codificação: processo através do qual a informação é convertida para um formato adequado ao canal de transmissão utilizado. Um sinal de televisão pode ser codificado num formato analógico (PAL, SECAM ou NTSC, por exemplo) ou num formato digital (MPEG2, por exemplo);
- l) “PAL” - Phase Alternation Une: sistema de codificação de cor destinado para as transmissões de sinais televisivos no formato analógico;
- m) “MPEG” (Moving Picture Experts Group): designação proveniente do grupo de trabalho da ISO/IEC encarregado de desenvolver padrões de codificação, compressão, descompressão e processamento de vídeo, áudio e a sua combinação no formato digital;
- n) Compressão: o processo de redução da quantidade de informação a transmitir, através da eliminação da informação considerada redundante e irrelevante. No caso da codificação digital MPEG2, as operações de codificação e compressão são muitas vezes realizadas numa única etapa e por um único equipamento, normalmente designado por encoder. Por esta razão, é frequente utilizar a expressão codificação/compressão para designar esta etapa do processo;
- o) Multiplexagem: o processo que designa o agrupamento sequencial dos elementos referentes a diversas fontes de informação, sobre um mesmo canal físico.

Artigo 3º

Dimensionamento, instalação e operacionalização dos sistemas de codificação

Os sistemas de codificação deverão ser dimensionados, instalados e operados de modo a atender plenamente os requisitos técnicos estabelecidos no presente diploma consoante a solução tecnológica e ou modalidade escolhida pelo operador de televisão por assinatura.

Artigo 4º

Conformidade das características técnicas

As características técnicas e de segurança da rede de distribuição, dependendo da solução tecnológica e ou da modalidade escolhida pelo operador de televisão por assinatura, devem ser conforme as normas pertinentes recomendadas pela Comissão Consultiva Internacional e Comissão Electrónica Internacional, bem como as recomendações da União Internacional das Telecomunicações.

Artigo 5º

Adopção de normas

As normas referidas no número anterior são as normas 02-MAC “Multiplexed Analogue Component” ou PAL BG “Phase Alternation Une” e quando as redes, também referidas no número anterior, processam a distribuição directa de sinais de televisão difundidos via satélite (OTH), devem ser conformes também à Norma 02 -MAC ou PAL BG (caso analógico) e à norma MPEG2 (caso digital).

Artigo 7º

Homologação de equipamentos

Estão sujeitos a prévia homologação pelo Comunicações e Tecnologias de Informação equipamentos:

- a) Repartidores;
- b) Separadores;
- c) Repetidores;
- d) Igualadores;
- e) Acopladores;
- f) Conversores de frequência;
- g) Cabos co-axiais.

Artigo 8º

Especificações técnicas

As especificações técnicas e os ensaios a efectuar para as homologações dos equipamentos e materiais referidos no número anterior serão estabelecidos pelo Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 21 de Maio de 2004. – Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 380\$00